

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Considerando que:

- O Estado Português, mediante ratificação da Carta Social Europeia revista (1996), comprometeu-se em assegurar às crianças e jovens o exercício efetivo do direito a crescer num ambiente favorável ao desenvolvimento da sua personalidade e das suas aptidões físicas e mentais.
- A importância estratégica do setor social e solidário, bem como a necessidade de o mesmo ser apoiado e fiscalizado pelo Estado, tendo em vista concretizar os objetivos de solidariedade social, encontra-se consagrada no artigo 63.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, bem como nos princípios inscritos no subsistema de Ação Social, definidos na Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que estabelece as bases do sistema de segurança social. No seu artigo 31.º, é estabelecido que os princípios e linhas de orientação da ação social se concretizam designadamente através de “intervenção prioritária das entidades mais próximas dos cidadãos” e “utilização eficiente dos serviços e equipamentos sociais, com eliminação de sobreposições, lacunas de atuação e assimetrias na disposição geográfica dos recursos envolvidos”.
- O Compromisso de Cooperação, assinado em 3 de maio de 2017, visa reforçar a colaboração entre o Estado e as instituições sociais, aprofundando e concretizando as bases gerais do regime jurídico da economia social e as bases do sistema de segurança social, renovando os princípios do Pacto para a Cooperação e Solidariedade que durante décadas tem regido a parceria entre o Estado e as instituições sociais. A estabilidade da relação do estado com as instituições sociais é fundamental na prossecução do desenvolvimento das respostas sociais por parte destas.
- No Compromisso de Cooperação ficou estabelecido que após o período experimental de implementação do Plano CASA, com vista a dar resposta específica às problemáticas inerentes às crianças e jovens que se encontram em situação de acolhimento em Lares de Infância e Juventude ou em Centros de Acolhimento Temporário, bem como nas Casas de Acolhimento enquanto resposta social que os venha a suceder, da rede pública ou solidária, nomeadamente

no reforço dos seus processos de formação escolar como condição indispensável para um verdadeiro projeto de autonomização e de (re)integração familiar, concretizado através de apoio pedagógico, o Ministério da Educação (ME) e o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS) podem celebrar um protocolo de colaboração.

- O protocolo contempla, entre outras, formas de colaboração entre os Lares de Infância e Juventude, os Centros de Acolhimento Temporário, as Casas de Acolhimento e os Agrupamentos de Escola, no âmbito das quais estes asseguram apoio às crianças e jovens que não possam temporariamente frequentar os estabelecimentos de ensino, recorrendo para o efeito, conforme se demonstre em concreto mais conveniente:

- a) ao regime de mobilidades estatutárias do Estatuto da Carreira Docente;
- b) a docentes em serviço no agrupamento;
- c) a contratação com recurso a reservas de recrutamento ou, na ausência de candidatos, ao Concurso de Contratação de Escola.

A escolha do procedimento concretamente a adotar nos termos do número anterior e a sua operacionalização é assegurada pela Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) em articulação com o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.).

- O Plano CASA foi criado para dar respostas específicas às problemáticas inerentes às crianças e jovens que se encontram em situação de acolhimento nas instituições da rede pública e solidária.

- Pretende-se com o presente protocolo de colaboração, entre o ME e o MTSSS, assegurar uma resposta específica às problemáticas inerentes às crianças e jovens que se encontram em situação de acolhimento em respostas sociais da rede pública ou solidária, nomeadamente no reforço dos seus processos de formação escolar como condição indispensável para uma futura integração social plena, concretizado através de apoio pedagógico.

Assim,

O Ministério da Educação, com sede em Lisboa, na Avenida Infante Santo, n.º 2, representado neste ato pela Secretária de Estado Adjunta e da Educação, Alexandra Leitão

E

O Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, com sede em Lisboa, Praça de Londres, n.º 2, representado neste ato pela Secretária de Estado da Segurança Social, Cláudia Joaquim

Celebram o presente Protocolo de Cooperação, assinado em duplicado, após audição dos representantes das instituições sociais, o qual se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Âmbito)

O presente protocolo pretende operacionalizar a colocação de docentes em agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas a exercer funções junto das crianças e jovens acolhidos nos Lares de Infância e Juventude e os Centros de Acolhimento Temporário, bem como as Casas de Acolhimento enquanto resposta social que os venha a suceder, adiante designados, respetivamente, por LIJ, CAT e CA, e assegurar o acompanhamento técnico pedagógico dos docentes nos anos letivos 2018/2019 e 2019/2020, recorrendo para o efeito, conforme se demonstre em concreto mais conveniente:

- a) ao regime de mobilidades estatutárias do Estatuto da Carreira Docente;
- b) a docentes em serviço no agrupamento;
- c) a contratação com recurso a reservas de recrutamento, nos termos do estabelecido nos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua versão atual; ou
- d) na ausência de candidatos da alínea anterior, ao Concurso de Contratação de Escola, nos termos do estabelecido nos artigos 38.º a 41.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua versão atual.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objeto)

1. Nos termos da cláusula anterior os LIJ, os CAT e as CA poderão dispor de até 110 tempos integrais (ETI), para efeitos do presente protocolo.
2. A verificação do número anterior cabe à entidade competente do Ministério da Educação.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Procedimentos)

1. Os LIJ, os CAT e as CA são agregados a um agrupamento de escola ou escola não agrupada mais próximo, para efeitos de manifestação de preferência, em conformidade com a cláusula quinta.
2. A colocação dos candidatos no âmbito da reserva de recrutamento nos LIJ, nos CAT e nas CA depende da indicação expressa no formulário de candidatura da pretensão em concorrer a este tipo de horário.
3. Os serviços competentes do Ministério da Educação, pelo meio apropriado, divulgam as condições de recrutamento e seleção aplicáveis, fazendo, designadamente, menção expressa do seguinte:
 - a) A responsabilidade remuneratória do Ministério da Educação;
 - b) Os efeitos do tempo de serviço prestado com a salvaguarda de que relevam tal como sendo prestado na escola ou agrupamento de escolas de provimento;
 - c) O regime de avaliação aplicável.

CLÁUSULA QUARTA

(Obrigações do ISS, I.P.)

1. Para os efeitos previstos nas cláusulas anteriores, o ISS, I.P. obriga-se a facultar à DGAE, com a antecedência acordada entre as partes, os seguintes elementos:

a) Listagem de LIJ, de CAT e de CA, respetiva designação, localização e número de crianças e jovens em acolhimento que necessitam de docentes, com vista a identificar as necessidades temporárias de afetação de docentes para assegurarem apoio ao estudo, ouvidas as instituições de acolhimento identificadas;

b) Listagem de Lares de Infância e Juventude Especializados ou de Casas de Acolhimento Residencial Especializado que necessitam de docentes, respetiva designação, localização e número de jovens em acolhimento, com vista a identificar as necessidades temporárias de afetação de docentes para a constituição de turmas nos diversos ciclos e níveis e cuja atividade letiva deve ocorrer no LIJ especializado ou na CA especializada, ouvidas as instituições de acolhimento identificadas;

c) Definir as funções gerais dos docentes face aos objetivos pretendidos;

d) Assegurar, através dos Centros Distritais, e com a participação das instituições de acolhimento identificadas, o diagnóstico das necessidades de formação e a necessária formação dos docentes para enquadramento da sua atividade letiva no contexto de resposta social residencial;

e) Enviar para os serviços competentes do Ministério da Educação os horários indicados pelos LIJ, CAT e CA, para efeitos de colocação nos concursos de professores, quando necessário;

f) Indicar um interlocutor para a articulação/ comunicação com o interlocutor(es) do Ministério da Educação, relativamente ao desenvolvimento da medida no âmbito de competências do ISS, I.P.

2. O ISS, I.P., compromete-se a assegurar a necessária identificação de necessidades daquelas respostas sociais, ajustada ao perfil das crianças e jovens acolhidas, em colaboração com as instituições de acolhimento selecionadas.

CLÁUSULA QUINTA

(Obrigações da DGAE)

1. A Direção Geral da Administração Escolar, adiante designada DGAE, compromete-se a operacionalizar os procedimentos de afetação de docentes do presente protocolo.
2. Compete à DGAE avaliar as necessidades temporárias identificadas na cláusula anterior e operacionalizar os pedidos no âmbito da cláusula sétima.
3. A DGAE indica um interlocutor para a articulação/ comunicação com o interlocutor do ISS, I.P.

CLÁUSULA SEXTA

(Agrupamento de escola ou escola não agrupada agregador)

1. O agrupamento de escola ou escola não agrupada agregador é a entidade responsável pelo docente afeto ao LIJ, ao CAT e nas CA, para todos os efeitos legais.
2. O agrupamento de escola ou escola não agrupada agregador obtêm junto dos LIJ, dos CAT ou das CA todas as informações necessárias para uma adequada afetação dos docentes, nos termos previstos no presente protocolo.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Verificação da necessidade)

1. Recebida a necessidade, e caso não se verifique qualquer afetação de docente em sede de mobilidade estatutária, cabe ao agrupamento de escola ou escola não agrupada agregador verificar se na escola existem docentes sem componente letiva ou com componente letiva incompleta disponíveis para exercer funções no termos do protocolo.

2. Não se verificando o pressuposto do número anterior, deve o agrupamento de escola ou escola não agrupada agregador indicar a necessidade para a entidade competente do Ministério da Educação para a validação de horários.
3. As necessidades apuradas são efetuadas de acordo com as demais necessidades do agrupamento de escola ou escola não agrupada agregador, possuindo um código próprio.
4. O preenchimento de um horário a concurso num determinado LIJ, CAT ou CA pode ser completado com a distribuição de serviço letivo num outro LIJ, CAT ou CA, desde que no mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada agregador e no respeito pela componente letiva legalmente estabelecida.

CLÁUSULA OITAVA

(Colocação)

Os docentes contratados a termo para o exercício destas funções celebram contrato com o Ministério da Educação, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua atual redação, tendo como referência o agrupamento de escola ou escola não agrupada agregador.

CLÁUSULA NONA

(Avaliação e Progressão dos docentes)

1. A avaliação é da competência do agrupamento de escola ou escola não agrupada agregador, tendo em consideração as informações prestadas pelos LIJ, CAT ou CA.
2. O tempo de serviço dos docentes de carreira, avaliado nos termos do número anterior, é considerado para todos os efeitos, sem prejuízo do cumprimento das disposições especiais legalmente previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Avaliação do Protocolo)

1. O ISS, I.P. obriga-se a remeter um relatório de avaliação anual da implementação do presente protocolo, nomeadamente com avaliação do grau de satisfação das crianças e jovens, docentes e profissionais dos LIJ, dos CAT ou das CA.
2. A DGAE obriga-se a realizar um relatório de avaliação anual da implementação do presente protocolo, nomeadamente com a eficácia e eficiência das colocações realizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Transferência escolar de crianças)

O Ministério da Educação compromete-se em agilizar, em tempo útil, os procedimentos de transferência escolar de crianças e jovens aquando do seu acolhimento inicial ou quando se verifique transferência de LIJ, CAT e CA, com vista a não ver comprometida a sua integração escolar.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Modelo técnico de orientação)

1. O Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social comprometem-se em assegurar um modelo técnico de orientação para a intervenção dos docentes ajustado às necessidades das crianças e jovens acolhidos nos LIJ, CAT e CA, prestando apoio técnico e mobilizando oportunidades de formação contínua ajustadas às necessidades identificadas.
2. O modelo técnico a que se refere o n.º 1. é sujeito a auscultação dos representantes das instituições sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Omissões e dúvidas)

1. A aplicação do presente protocolo tem sempre em conta as normas jurídicas legalmente em vigor.
2. As omissões e dúvidas que surjam da execução do presente protocolo serão resolvidas entre os signatários e serão objeto de adenda, caso necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Proteção de dados Pessoais)

1. As entidades subscritoras do presente protocolo obrigam-se a preservar a confidencialidade dos dados pessoais a que tenham acesso ou que lhes sejam transmitidos no âmbito da execução da presente parceria e a tomar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas à sua proteção nos termos previstos, designadamente, no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e legislação nacional aplicável.
2. A informação e a documentação abrangidas pelo dever de confidencialidade não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer outro uso ou tratamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do presente protocolo;
3. Exclui-se do dever de confidencialidade a informação e a documentação que comprovadamente forem do domínio público ou que, por força de lei, contrato, processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas, os signatários estejam obrigados a revelar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Entrada em vigor e vigência)

O presente Protocolo entra em vigor com efeitos a 26 de junho de 2018 e vigora por dois anos letivos (2018/2019 e 2019/2020).

A Secretária de Estado Adjunta e da Educação,

A Secretária de Estado da Segurança Social,